Tribunal de Justiça de Mato Grosso
PJe - Processo Judicial Eletrônico

29/06/2019

Número: **1009530-67.2019.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **Secretaria de Plantão**
Órgão julgador: **GABINETE DO DES. PLANTONISTA**
Última distribuição : **28/06/2019**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **1002721-40.2019.8.11.0007**
Assuntos: **Liminar**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)	
CIBERIA SILVA TAVARES (AGRAVADO)	**SIDNEI TADEU CUISSI (ADVOGADO)** **LUIS AUGUSTO CUISSI (ADVOGADO)**

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8431331	29/06/2019 16:28	Decisão	Decisão

PLANTÃO JUDICIAL

Desembargador Juvenal Pereira da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009530-67.2019.8.11.0000 – CLASSE 202 – COMARCA DI ALTA FLORESTA.

Vistos,

Agravo de Instrumento interposto pelo **Estado de Mato Grosso**, se insurgindo contra a decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência com o fito de ***"Determinar a suspensão da prova objetiva do processo seletivo simplificado 003/SES/2019"***, nos autos n.º 1002721-40.2019.8.11.0007, em trâmite na 3ª Vara de Alta Floresta.

Sustenta o agravante o equívoco da decisão proferida ao argumento que *"a contratação emergencial, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal/88, da Lei Complementar nº 441 de 24/10/2011, da Lei Complementar nº 600/2017, do Decreto nº 88, de 11 de maio de 2015, e do Decreto nº 71, de 20 de março de 2019, e, por questões lógicas, em razão de ter como objetivo atender situação excepcional, transitória e urgente, não seria razoável exigir prazos diferentes ou alongados para realização da prova seletiva."*.

Por fim, afirma que a suspensão do processo seletivo ocasionará prejuízos financeiros ao Estado, com a desmobilização de todo o aparato do processo seletivo, e aos usuários do serviço de saúde, que necessitam dos profissionais para atender as necessidades emergenciais.

Em razão de tais fatos, o agravante requer:

"O conhecimento do presente Agravo de Instrumento, eis que

preenchidos todos os requisitos de admissibilidade;

b) A concessão, pelo relator, do efeito suspensivo, cassando-se os efeitos da decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo. Subsidiariamente, não sendo esse o entendimento, seja modificada a tutela de urgência para dar continuidade ao certame, assegurando a participação dos agravados inscritos que trabalham no Hospital Regional de Alta Floresta, bem como seja fixado outro prazo recursal.

c) a intimação do agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso;

d) o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão antecipatória da tutela".

É o relatório.

Decido.

O Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Saúde Estadual (SES), publicou e **veiculou no dia 6/6/2019**, o Edital n. 003/SES/2019, de Abertura de Processo Seletivo Simplificado para a seleção e preenchimento de diversas vagas na área de saúde, para contratação emergencial, cujas funções serão exercidas no Hospital Regional de Alta Floresta (p. 55).

O argumento trazido pelo próprio ente Público, os agravados são contratados o Hospital de Alta Floresta desde o ano de 2017, quando também foi realizado um "Processo Seletivo Emergencial", e, passados mais de 02 (dois) anos, enviam ao Diário Oficial para **publicação** em uma quinta-feira (**06/6/2019**), início de **inscrição com início na mesma data**, sendo que sequer daria tempo hábil de circular o Diário Oficial de n. 27519, de praxe, o caderno informativo circularia apenas no dia seguinte (sexta-feira – 07/6/2019).

De igual forma, constato que o afã da urgência na realização do certame se mostrou apenas para restringir a participação dos candidatos, estabelecendo prazos surreais para concretização dos atos participatórios, ainda, proibindo a entrega do caderno de prova aos participantes, situação que vai de encontro ao princípio da publicidade e legalidade.

A falta de razoabilidade constante no Edital 003/SES/2019, validam a decisão proferida pela douta Magistrada, que teceu corretos fundamento, ao menos nessa breve análise por mim realizada, do *fumus boi iuris* e do *periculum in mora*, portanto, não havendo *in limine* razão para cassar ou suspender o decreto do qual se insurge o agravante.

Diante do exposto, *indefiro a tutela de urgência* pleiteada, e determino a redistribuição regular do feito após o término do plantão judicial.

Intime-se e Cumpra-se.

Cuiabá, 29 de junho de 2019.

Desembargador **Juvenal Pereira da Silva**

Plantonista